



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13886.000820/99-75
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.061 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria FINSOCIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO.

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3801-005.037, de 25 de fevereiro de 2015 (fls. 661 a 667) do processo eletrônico, proferido pela Primeira Turma Especial da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte no sentido de reconhecer o direito do recorrente de atualizar seus débitos tributários com base nos índices da Resolução nº 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Nos termos regimentais, reproduz-se as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso repetitivo (recurso especial n.º 1.012.903 - RJ). Assim, reconhece-se o direito da recorrente de atualizar seus créditos pela correção monetária com base nos índices da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A discussão dos presentes autos teve origem quando o contribuinte solicitou restituição/compensação dos valores da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) excedentes à aplicação da alíquota de 0,5%.

Em breve síntese, descreve-se a sucessão de acontecimentos ocorridos após a apresentação do pedido.

A DRF/Limeira indeferiu o pleito sob o argumento de que o prazo para a repetição de indébito havia sido ultrapassado (fls. 130 a 134). A DRJ manteve o indeferimento pelo mesmo motivo.

O então Conselho de Contribuintes afastou a decadência e remeteu o processo para a primeira instância analisar o mérito do pedido.

A DRJ por sua vez, determinou a análise do mérito.

A DRF/Piracicaba prolatou novo despacho decisório, fls. 505 a 509, deferindo em parte a restituição do direito creditório postulado.

O Contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra esse despacho, mas informou (fls. 518) que iria compensar o direito creditório deferido com débitos por ela indicados, apresentando Declaração de Compensação (DComp).

Como crédito deferido pelo despacho de fls. 505 a 509 foi menor que o pretendido pela requerente, foi prolatado novo despacho decisório de fls. 586 a 594, homologando integralmente as “DComp”, cujo crédito foi suficiente para compensar os débitos nelas indicados, homologando em parte aquelas declarações em que o crédito foi parcialmente suficiente para compensar os débitos e não homologando os demais.

Cientificado desse despacho o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que resumo, requer a correção do indébito mediante a aplicação integral da variação dos índices IPC, INPC, UFIR e SELIC.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, levando a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 669 a 671), suscitando omissão do acórdão recorrido, pois, na sua percepção, o precedente do Superior Tribunal de Justiça seria inaplicável ao presente litígio. Os embargos foram rejeitados por despacho do presidente do Colegiado (674 a 676).

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial – fls. 678 a 683 em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, argumentando que o acórdão recorrido destoara da jurisprudência do CARF à medida em que reconheceu de ofício a aplicação dos cognominados "expurgos inflacionários" não concedidos em sentença transitada em julgado.

Foi apresentado como paradigma o acórdão de nº 3201.00.632 da 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, conforme disposto no corpo do recurso especial.

O Recurso Especial da Fazenda foi admitido (fls. 685 e 686), nos termos do despacho, foi abordado que o acórdão colacionado como paradigma foi prolatado após a edição do Ato Declaratório 10/2008 e da publicação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo, o que denotaria, na percepção do recorrente, o entendimento da turma acerca da inaplicabilidade de tais orientações ao caso concreto.

Ainda dispõe o despacho, que dissenso é evidente.

Enquanto o acórdão recorrido interpretou que a aplicação da correção monetária representava matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício, o paradigma decidiu que a aplicação dos expurgos reclamaria não só o requerimento da autora, como o reconhecimento em decisão judicial transitada em julgado.

Com essas considerações supracitadas, concluiu-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 690 a 694 postulando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter a decisão v. Acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando averiguar-se o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

No julgamento do recurso voluntário, entendeu o Colegiado *a quo* assentou o entendimento de que, seguindo a interpretação assentada no REsp 1.012.903-RJ, a aplicação da correção monetária representava matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício, o que afasta em definitivo a tese de preclusão adotada pela decisão “a quo”.

O Recurso Especial da fazenda foi admitido (704 a 708), nos termos do despacho, foi abordado que os acórdãos juntados como paradigma, demonstrariam divergência com relação a três matérias: a) a preclusão administrativa – “coisa julgada administrativa” – teria caráter absoluto (105-13.952 e 101-95.733); b) a decisão de caráter difuso das Cortes Superiores – em sede de recurso especial repetitivo ou recurso extraordinário com repercussão geral –, não tornaria prejudicado o “dogma da coisa julgada” (1302-001.410) e c) a decisão fixada em sede de recurso especial repetitivo deve ser adotada nos limites da ‘coisa julgada administrativa’ (9101- 002.013)

Os paradigmas 1 e 2 interpretaram que matéria preclusa não poderia ser conhecida pelo órgão julgador e os paradigmas 3 e 4 demonstram o entendimento no sentido de que a orientação assentada em recurso repetitivo, ainda que reconhecida por parecer da PGFN, não interferiria na coisa julgada.

Analisando os acórdãos paradigmas a discussão travada consiste na existência de COISA JULGADA, em nada se relacionando com o fato de correção monetária ser ou não matéria de ordem pública. Abaixo transcrevo partes dos acórdãos paradigmas:

Acórdão n.º: 101-95.733

Em relação à omissão de receitas por vendas contabilizadas a menor, item 5 do auto de infração, não houve manifestação de inconformidade no recurso voluntário apresentado, tendo precluído o direito de recurso em relação àquela matéria, tornando definitivamente constituídos os créditos tributários a ela relativos.

Acórdão 105-13.952

Quanto a compensação de prejuízos, bem como quanto a postergação do pagamento do tributo, mesmo que defensável, o que admitimos somente para argumentar, verifico que as alegações, somente agora foram trazidas aos autos, não sendo argüidas ou mencionadas quando da impugnação, não recebendo portanto qualquer apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância, o que torna a pretensão preclusa, não cabendo na presente fase, ser apreciada.

Acórdão n.º 9101002.013

A questão que se coloca é a determinação dos efeitos do REsp. 1.118.893/MG sobre esta decisão acima transcrita. Este ponto é central, pois o único argumento trazido pela I. Relatora é de que se aplica o REsp. 1.118.893/MG, por força do art. 62ª do RICARF Anexo II, o que nos levaria a aceitar uma eternização da coisa julgada, seja ela qual for. Contudo, há que se considerar outros aspectos da questão, como segue.

Veja-se que a legislação analisada pelo STJ no REsp. 1.118.893/MG (que remete a outras decisões na argumentação do relator) e que teria alterado a incidência do CSLL a partir da Lei 7.689/1988 corresponde à LC n. 70/1991 e Leis 7.856/1989, 8.034/1990, 8.212/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992 (citadas no julgado, ainda que nem todas tenham sido objeto de análise específica). Ora, considerando o teor da sentença, que remete às leis posteriores retoricadas e o teor da decisão do STJ, resta claro que nenhuma das outras alterações posteriores que impactaram a CSLL, foram consideradas na decisão do STJ. Ou seja, a decisão só vale para os casos em que as leis

mencionadas na decisão foram aplicadas ou utilizadas, e portanto, a superveniência legislativa que atinge a formatação da CSLL tem o condão de afastar a incidência do REsp. 1.118.893/MG, sem implicar em desobediência ao art. 62ª do RICARF Anexo II, ainda que se tenha que enfrentar a discussão de qual o grau modificativo dessas leis supervenientes àquelas mencionadas no REsp. 1.118.893/MG, no que diz respeito à afetação do fato gerador da CSLL.

Assim, por este fundamento a coisa julgada alegada pelo contribuinte não mais subsistiria, ainda que o REsp. 1.118.893/MG tenha considerado a LC 70/1991; isto porque, como se já foi dito, o que se aplica são os efeitos da decisão e a decisão contida no REsp não considerou este aspecto específico – a inconstitucionalidade formal da Lei n. 7.689/1988 e sua posterior reafirmação pela a LC 70/1991, no que diz respeito as decisão prolatada no caso proposto pelo contribuinte. É que não se pode utilizar uma decisão, ainda que em sede de recurso repetitivo, para integrar a interpretação de uma decisão anterior, pois há que existir coincidência normativa no embasamento das decisões – o que não há.

(...)

Dessas normas apenas as LC n. 70/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992 (além das e Leis 7.856/1989, 8.034/1990, 8.212/1991) estão cotejadas no REsp. 1.118.893/MG. Ou seja, não se pode aplicar o referido REsp. 1.118.893/MG sob os aspectos materiais do caso presente em virtude de que ele não tratou de diversas alterações legislativas que aqui se aplicam e que afetaram a materialidade e os aspectos de contorno do fato gerador da CSLL – o que evidentemente não teria mesmo o condão de fazer ainda que fosse uma lei. Aceitar-se isto configuraria uma extensão indevida, uma legiferação abusiva por via de decisão judicial com efeitos prospectivos no ordenamento que só possível de existir em texto constitucional. Vejase que o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 158174), além da Lei n. 7.689/1988 remete expressamente à Lei n.º 9.430/1996 (art. 28) e à Lei n.º 10.637/2002 (art. 37), conforme se pode verificar às fls. 160 – leis que não

foram objeto de análise no REsp. 1.118.893/MG. De lembrar que quando a Lei 9.430/1996 foi publicada já era pacífico que a CSLL pode ser regulada por lei ordinária fundamento único do acórdão que transitou em julgado a favor do contribuinte quando afastou a incidência da CSLL com base na Lei n. 7.689/1988.

Acórdão n.º 1302001.410

*Neste momento, busca-se definir se é possível exigir o crédito tributário em questão (período de apuração de 1995 a 1997), considerando que a Recorrente possui coisa julgada firmada em 20/02/1992 reconhecendo a inconstitucionalidade da CSLL. Segundo a DRJ, isto não seria possível, pois a constitucionalidade da CSLL foi reconhecida apenas em 31/08/2007 (data de publicação da ADI 151). Todavia, destaco antecipadamente que essa afirmação parte de interpretação equivocada do Parecer PGFN 492/2011. Adotando esse entendimento, o indigitado Parecer autoriza a conclusão (**ao meu ver, equivocada**), de que devem ser mantidos os autos de infração lavrados após a formação de coisa julgada favorável ao contribuinte, desde que exista uma decisão em controle difuso em sentido contrário (“precedente objetivo e definitivo do STF”), ainda que antes da publicação do texto do Parecer, observe-se:*

(..)

Portanto, seguindo o entendimento do Parecer PGFN n. 492/2011, as decisões em controle difuso, que vieram a ser confirmadas pela ADI 15, teriam o condão de fazer cessar a eficácia da coisa julgada favorável à Recorrida, de modo que o presente auto de infração deveria ser mantido.

Todavia, o entendimento do Parecer PGFN n. 492/2011 NÃO deve ser seguido por este Conselho, principalmente pelo fato de o Resp 1118893/MG, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, lhe ser evidentemente contrário.

Processo nº 13886.000820/99-75
Acórdão n.º **9303-005.061**

CSRF-T3
Fl. 708

Assim, verificam-se os paradigmas apresentados não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial, pois tratam de situações fáticas distintas daquelas existentes nos presentes autos.

Diante do exposto, voto por não se conhece do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran